

LEI ANTI-CORRUPÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO CÓDIGO PENAL

LEI DE PROIBIDADE PÚBLICA

# ANTICORRUPÇÃO

C I P

Centro de Integridade Pública

Anticorrupção - Transparência - Integridade Edição Nº 24/2017 - Maio - Distribuição Gratuita

## Custas Judiciais em Moçambique: Um Verdadeiro Entrave para o Direito de Acesso à Justiça

### 1. Custas Judiciais: Causas e Consequências de Má Feitura das Contas

Um dos fins primários do Estado, para além da segurança e bem-estar dos seus cidadãos, é a justiça. A Constituição da República de Moçambique consagra, no seu art.º 62, a todos os cidadãos o direito de acesso aos tribunais e assistência jurídica e patrocínio judiciário. No entanto, ao visitar-se o Código das Custas Judiciais verifica-se um acumular de instituições que se beneficiam do valor das custas judiciais, tornando a Justiça muito cara para a maioria dos cidadãos. O desiderato constitucional de patrocínio e assistência jurídicos acaba sendo relegado, afinal, para plano secundário, a favor de um grande interesse em arrecadar receitas para os cofres dos tribunais e de muitos outros.

Moçambique conta actualmente com um Código das Custas Judiciais aprovado pelo Decreto nº 43809, de 20 de Julho de 1961. Este Código foi alterado pelo Decreto nº 48/89, de 28 de Dezembro de 1989, tendo em vista a actualização dos impostos de justiça e demais encargos processuais. Em paralelo foram criados outros instrumentos jurídicos complementares.

No entanto, estes instrumentos jurídicos ainda estão longe de satisfazer os cidadãos que procuram justiça na Justiça, beneficiando apenas uma parte dos intervenientes processuais. Senão, vejamos:

Por um lado, os oficiais de justiça dos tribunais (Escrivães e Ajudantes de Escrivão) procedem ao cálculo da conta sem a vigilância efectiva dos respectivos juízes, nem do próprio Ministério Público, com todas as consequências daí decorrentes, nomeadamente arbitrariedades de tipo empolar as custas, facto que encarece o serviço da Justiça. Por outro lado, os cidadãos são deveras prejudicados no pagamento das custas judiciais pelo facto de as contas não serem material e rigorosamente verificadas pelo fiscal da legalidade (Ministério Público) e nem contestadas pelos mandatários judiciais (Advogados, Advogados Estagiários, Técnicos Jurídicos e Assistentes Jurídicos) que, assim mesmo mal feitas, as deixam passar.

As causas da má feitura das contas estão relacionadas, dentre outras, primeiro, com má-fé e ganância dos oficiais de justiça por pretenderem arrecadar, a todo o custo, uma grande fatia do bolo de emolumentos e, segundo, com a falta de domínio do cálculo da conta pela classe dos Magistrados, Advogados e Técnicos do IPAJ.

A Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM) e o Instituto para o Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ) negligenciam o exame da conta em prejuízo dos seus constituintes. Aliás, comentando a propósito do cálculo das custas judiciais em Moçambique, o então Bastonário da Ordem, Dr. Tomás Timbane, disse:

Na jurisdição cível, a existência de um Código de Custas Judiciais anacrónico, confuso e de um inadmissível sistema de contagem de custas que beneficia os magistrados e os oficiais de justiça, tem sido uma das razões por que continuamos a ter um crescente nível de processos pendentes, sendo, aliás, incompreensível a forma como os processos judiciais são geridos, parecendo haver um sistema (ilegal) de prioridade no tratamento dos mesmos. (...) a administração da justiça deve dar um passo claro relativamente a esta questão, não só adoptando um sistema de gestão transparente dos processos judiciais, como também, uma fórmula de contagem de custas claro e acessível a todos, desde logo abolindo-se o pagamento de emolumentos aos magistrados e oficiais de justiça (Boletim Informativo da Ordem dos Advogados de Moçambique, Edição n.º 25, Junho de 2015).

O grito do Bastonário revela, em primeiro lugar, que os tribunais têm estado a dar primazia no despacho de processos àqueles que proporcionam maior bolo de participação emolumentar em detrimento daqueles processos com menor valor e ainda em detrimento da observância da ordem de entrada para despacho. Isso acontece porque os oficiais de justiça têm interesse em que se finde um processo que produz maior bolo de participação emolumentar num determinado mês. Em segundo lugar, denuncia-se a dificuldade da classe em lidar com o Código das Custas Judiciais e legislação avulsa a ele atinente, bem como a dificuldade em compreender o processo de cálculo das custas judiciais e da verificação das contas. Ou seja, a classe dos Magistrados, Advogados e Técnicos do IPAJ tem tido dificuldades à volta da conta das custas judiciais nos processos sob seu patrocínio.

A título de exemplo, tome-se o caso dos Advogados. A maior parte deles, quando notificados sobre as contas judiciais, não tem outra saída senão conformar-se com elas por manifesta falta de conhecimentos técnicos para análise e verificação da legalidade de toda a aritmética. Assim, o não conhecimento da conta das custas judiciais leva a que não haja reclamações de ilegalidade das mesmas, o que tem desembocado na

violação grosseira do contrato de prestação de serviços entre o Advogado e o seu constituinte. No entanto, essa violação dá vantagens aos Advogados e talvez seja por isso que, a despeito de tanto se baterem em defesa dos seus constituintes no processo do julgamento, já não pleiteiam da mesma maneira e de maneira nenhuma contra os pagamentos injustos exigidos aos cidadãos que defendem.

Importa referir que a legislação complementar ao Código das Custas Judiciais veio incorporar na conta para o cálculo das custas judiciais a Ordem dos Advogados de Moçambique, cabendo-lhe 3% do bolo emolumentar, e o Instituto de Assistência e Patrocínio Jurídico, cabendo-lhe 15%.

No caso do IPAJ, a respectiva percentagem é-lhe transferida em todas as contas, mesmo em processos cíveis em que nem sequer teve intervenção, nos quais as partes, regra geral, têm os seus mandatários judiciais já constituídos e os Advogados recebem honorários dos seus clientes. Aliás, consta que, na prática, há muito que o IPAJ deixou de patrocinar gratuitamente pessoas carenciadas, conforme apurado em entrevistas com alguns utentes daquele serviço público.

Portanto, não faz sentido nenhum que as entidades IPAJ e OAM recebam aquelas percentagens, quando nos processos cíveis as partes têm já os seus Advogados constituídos que recebem os honorários dos clientes.

Outras irregularidades e injustiças ocorrem nas Secções Criminais.

Uma das irregularidades é fazer-se o cálculo do imposto para efeito das custas judiciais de forma distorcida, isto é, aplicando-se o imposto de outra forma de processo. Casos há em que num processo sumário, por exemplo, se aplica o imposto correspondente ao do processo de polícia correcional com o objectivo de engrossar o bolo de participação emolumentar para os oficiais de justiça. Isto porque a taxa de imposto devido em processos sumários (refere-se a valores máximos) é de apenas 100,00 Mt (ou 750,00 Mt se se tratar de transgressão), mas de 400,00 Mt (para processo de polícia correcional) e 800,00 Mt (para o processo de querela).

Para além do IPAJ, o Código das Custas Judiciais tem estado a contemplar outras entidades que não têm

qualquer intervenção no processo a nível da primeira instância, designadamente o Tribunal Supremo (participação emolumentar de 3%), o Tribunal Superior de Recurso (participação emolumentar de 2%), a Procuradoria-Geral da República (3% do remanescente) e a Sub-Procuradoria-Geral da República (também com 3% do remanescente).

Veja-se abaixo uma tabela que, parcialmente, ilustra, num processo cível, a distribuição pelas várias entidades

duma conta fixada em 11.168.525,65 Mt:

Desta maneira, a Justiça moçambicana fica e está encarecida. Aliás, os próprios actores da Administração da Justiça têm vindo a público reclamar da onerosidade da Justiça moçambicana. Porém, tem faltado o interesse de aprofundar as causas que tornam as custas judiciais bastante onerosas, o que resultaria na produção de recomendações concretas de ordem legal e de procedimentos para tornar a Justiça moçambicana menos onerosa e mais acessível.

**Tabela – Distribuição de emolumentos num processo cível, ilustrada parcialmente, por várias entidades dum conta fixada em 11.168.525,65 Mt:**

<b>Valor</b>		<b>11.168.525,65 Mt</b>
Imposto de justiça correspondente - Art.º 15		559.036,28 Mt
Imposto de justiça devido - art.º 17 CCJ (2/3)		372.590,86 Mt
<b>COFRE GERAL DA JUSTIÇA</b>		
Participação emolumentar (49%)		182.618,52 Mt
Sobretaxa - art.º 6, nº 5 do Dec. nº 48152		-
Receita própria - 50% do remanescente	100.625,53 Mt	
Nº 1 do art.º 48 do C. das Custas	5,00 Mt	
Papel comum FLS 103	51,50 Mt	
Multa FLS - 65%		100.683,03Mt
<b>Tribunal Supremo - Participação emolumentar (3%)</b>		<b>11.180,73 Mt</b>
<b>Tribunal Superior de Recurso - Participação emolumentar (2%)</b>		<b>7.453,82 Mt</b>
<b>Procuradoria-Geral da República - 3% do remanescente</b>		<b>5.031,33 Mt</b>
Participação emolumentar dos oficiais da Procuradoria - 6% do remanescente		10.062,65 Mt
<b>Sub-Procuradoria-Geral da República - 3% do remanescente</b>		<b>5.031,33 Mt</b>
<b>IPAJ - 15% do remanescente</b>		<b>25.156,63 Mt</b>
<b>Ordem dos Advogados - 3% do remanescente</b>		<b>5.031,33 Mt</b>
Juízes eleitos - 1% de participação emolumentar		3.726,91 Mt
...		

(Fonte CIP)



## 2. Custas Judiciais: A Necessidade de Reforma do Código



Parece que aos gestores do Cofre Geral dos Tribunais interessa manter o status quo, pois a reforma do Código das Custas Judiciais poderia implicar a redução das receitas para aquele órgão. Seja qual for o motivo da indiferença dos Magistrados e Advogados, o CIP sugere a reforma do Código por tudo o que atrás se disse e que se pode resumir no seguinte:

O Código das Custas Judiciais foi produzido no tempo colonial, mostrando-se, hoje, ultrapassado e desajustado à realidade actual. Os tribunais recebem, anualmente, uma dotação orçamental do Estado para funcionamento e investimentos; ou seja, o Orçamento do Estado suporta em grande medida os encargos para o funcionamento dos tribunais, não fazendo sentido que ao cidadão se continue, em sede do tribunal, a cobrar

taxas e impostos supérfluos que são depois canalizados para os cofres dos tribunais, Ministério Público, IPAJ, OAM e outros. Ademais, o Estado, através do Governo e parceiros de cooperação, tem custeado o pagamento das infra-estruturas dos Tribunais e Procuradorias, reduzindo-lhes as despesas nessa área.

Afinal, a quem beneficia realmente o remanescente do imposto de justiça depois de deduzidas as participações dos emolumentos dos Magistrados e oficiais de justiça? Em suma, a opinião do CIP é a de que a conta das custas judiciais seja reformada de modo a ser simples, justa e do domínio de todos os intervenientes processuais (Magistrados, Advogados, Técnicos Jurídicos, Oficiais da Justiça e utentes do serviço público, em geral).

## 3. Custas Judiciais: A Necessidade de Fiscalização dos Cálculos



Nos dias 01 e 02 de Dezembro de 2016 ocorreu um encontro na cidade de Maputo juntando Magistrados e Escrivães de Direito para analisar, entre outros assuntos, os relatórios de actividades do Cofre dos Tribunais e das respectivas delegações, os termos de referência para a revisão do Regulamento do Cofre dos Tribunais e apreciação do Plano Estratégico do Cofre dos Tribunais 2016-2020. Discutiu-se naquele encontro a necessidade de gestão criteriosa e transparente das receitas do Cofre dos Tribunais. Tudo isto leva a inferir que a principal preocupação daquele encontro era discutir os problemas de gestão da receita do Cofre.

Ora, os aspectos relativos à transparência e integridade não deviam incidir apenas sobre o quantitativo da receita arrecadada. É necessário que se analise também o problema à montante, isto é, iniciar a análise no processo de arrecadação das receitas nos tribunais em termos de conta bem elaborada e com obediência ao princípio da legalidade. E isto passa pelo domínio da legislação que enforma o processo da colecta da referida receita. Em suma, aqui o CIP defende que a conta das custas judiciais deve ser rigorosamente fiscalizada.

## 4. Conclusões

O actual mecanismo da feitura da conta do cálculo das custas judiciais mostra-se desactualizado, daí a necessidade de se proceder à revisão do Código das Custas Judiciais.

Tem-se aproveitado a complexidade do actual cálculo para se elaborarem custas exorbitantes. Existem alguns Magistrados com elevado sentido de ética e legalidade que têm obstado a que sejam elaboradas contas ilegais e injustas. No entanto, a maior parte dos Magistrados do Ministério Público, a quem a conta é submetida para efeitos de verificação, pura e simplesmente assina como estando conforme, dando-lhe aval e cunho legal, sem antes ter feito a verificação minuciosa da conta e da sua conformidade com a lei, o que traz prejuízos ao cidadão.

Cidadão que é prejudicado também pela ocorrência de pagamento múltiplo das custas judiciais ao ter de suportar os honorários dos mandatários e ainda pagar à Ordem dos Advogados de Moçambique e ao Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica. Estes pagamentos multiformes têm como consequência o encarecimento da Justiça, o que desincentiva o cidadão, violando-se, assim, o direito fundamental constitucionalmente consagrado no artigo 62, nº 1, primeira parte, que diz: “O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais”.

Em síntese, o Código das Custas Judiciais carece de reformas que devem ser acompanhadas de outras acções paralelas visando dotar os órgãos da Administração da Justiça de competências para análise e verificação da conta de modo a tornar o processo transparente e livre de quaisquer suspeitas de ilegalidade.

## 5. Recomendações

O Centro de Integridade Pública (CIP) entende ser altura de se discutir de forma aberta e sem preconceitos a reforma do Código das Custas Judiciais de modo que a conta seja simples, acessível e de domínio de todos os intervenientes processuais (Magistrados, Advogados, Técnicos Jurídicos, Oficiais da Justiça e utentes do serviço público, em geral).

O CIP advoga também a eliminação de pagamentos multiformes a entidades contempladas na distribuição do bolo de participação emolumentar sem que tenham tido qualquer intervenção no processo em sede da primeira instância, tendo

em conta que estas entidades já recebem da fazenda pública dotações orçamentais para o seu funcionamento e investimento, não fazendo sentido que se tribute o cidadão, em sede do tribunal, para aqueles efeitos.

O CIP é pela promoção de cursos de formação contínua para os Magistrados, Advogados, Técnicos do IPAJ e Oficiais de Justiça sobre o processo de cálculo das contas judiciais e incrementar inspecções sobre as respectivas actividades.



## CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



 Schweizerische Eidgenossenschaft  
Confédération suisse  
Confederazione Svizzera  
Confederaziun svizra  
  
Swiss Agency for Development  
and Cooperation SDC



Reino dos Países Baixos



Norwegian Embassy

### Informação editorial

**Director:** Adriano Nuvunga

**Autores:** Anastácio Bibiane e Egídio Rego

**Equipa técnica:** Anastácio Bibiane, Baltazar Fael, Borges Nhamire, Celeste Filipe, Edson Cortez, Egídio Rego, Fátima Mimbire, Inocência Mapisse, Jorge Matine, Stélio Bila

**Propriedade:** Centro de Integridade Pública



**Maquetização:** Liliana Mangove

Rua Fernão Melo e Castro,

Bairro da Sommerchild, nº 124

Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917

Cel: (+258) 82 3016391

 @CIP.Mozambique  @CIPMoz

[www.cipmoz.org](http://www.cipmoz.org) | Maputo - Moçambique